



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 71/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 72/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 180.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 73/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 5.850.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 74/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até o limite de Kz: 656.100.000.000,00.

Decreto Presidencial n.º 75/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 76/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 50.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Educação

Despacho n.º 64/18:

Approva a lista das Instituições do Ensino Privado com Licenças emitidas em 2017.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/18:

Determina a alteração da redacção do artigo 12.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 71/18 de 7 de Março

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2018, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta que compete ao Executivo definir as condições complementares a que obedecem a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro;

Havendo necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º e artigo 11.º, ambos da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. O Ministro das Finanças é autorizado a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 76/18
de 7 de Março

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2018, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimento;

Tendo em conta que compete ao Executivo definir as condições complementares que obedecem a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro;

Havendo necessidade de emissão de Obrigações do Tesouro a favor da Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., sociedade detida pelo Estado com o objectivo específico de apoiar a regeneração da banca nacional, especialmente no âmbito da banca pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º e artigo 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

O Ministro das Finanças é autorizado a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 50.000.000.000,00 (cinquenta biliões de Kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 2.º
(Prazos de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de reembolso e cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

2. O prazo de reembolso é de 10 anos.

3. Os juros de cupão são de 7,5% ao ano.

4. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma pode efectuar-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. A Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A. pode transaccionar estas Obrigações com outras instituições financeiras nacionais em mercado regulamentado, de acordo com o previsto na Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, que aprova o Código de Valores Mobiliários.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria no que se relaciona à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, obedecem à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação das Obrigações do Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectua-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode subdelegar, ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.

ARTIGO 5.º
(Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprova a revisão e a republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas.

3. Ao BNA compete a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD) do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controle e gestão da dívida)

Ao Ministério das Finanças compete o controle e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrário, pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro tratadas no presente Decreto Presidencial, subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 64/18
de 7 de Março

Ao abrigo do artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 3, conjugado com o consignado no artigo 25.º, n.º 1, ambos do Decreto Presidencial n.º 207/11, de 2 de Agosto, que aprova o Estatuto das Instituições do Ensino Privado até ao Ensino Secundário;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

Artigo Único: — É aprovada a Lista das Instituições do Ensino Privado com Licenças emitidas em 217, anexa ao presente Diploma, dele constituindo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2018.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO COM LICENÇAS EMITIDAS EM 2017

1. Colégio «Visão de Deus»

- a) Licença n.º 1/17, de 12 de Janeiro;
- b) Nível de Ensino: Primário;
- c) Despacho: 15/12/16;
- d) Programas — Oficiais;
- e) Capacidade — 504;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Bairro Tunga Ngó, Rua dos Vampiros, Zona 18, Município do Cazenga, Província de Luanda;
- h) Propriedade — Isabel Pascoal Domingos Dias.

2. Colégio «Aurora Internacional»

- a) Licença n.º 2/17, de 12 de Janeiro;
- b) Nível de Ensino: Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário;
- c) Despacho: 29/12/16;
- d) Programas — Oficiais;
- e) Capacidade — 2.700;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Bairro Bem Vindo, Comuna do Benfica, Município de Belas, Província de Luanda;
- h) Propriedade — Sociedade Aurora Complexo Escolar Internacional, Limitada.

3. Complexo Escolar Privado Internacional

- a) Licença n.º 3/17, de 27 de Fevereiro;
- b) Nível de Ensino: Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário;
- c) Despacho: 27/02/17;
- d) Programas — Oficiais;
- e) Capacidade — 840;
- f) Regime — Internato e Externato;
- g) Local — Bairro do Kifica, Comuna do Benfica, Município de Belas, Província de Luanda;
- h) Propriedade — Representante Legal Jaime Sérgio Fitas da Graça.